

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 265, de 2/9/2019, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Em apreciação pedidos de reexame interpostos pela Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT e por seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, contra o Acórdão 12.642/2018-TCU-1ª Câmara que rejeitou parcialmente as razões de justificativas por eles apresentadas e aplicou a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 7.000,00 ao referido gestor.

3. Cuida o presente processo de representação autuada em face da conversão do TC 033.492/2015-8, por força do subitem 9.1 do Acórdão 4.993/2017-TCU-1ª Câmara, que tratou de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo – MTur em desfavor dos ora recorrentes, em vista da impugnação total das despesas do Convênio 559/2008.

4. O convênio em questão teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Festa do Catete 2008”, realizado no município de Rosário do Catete/SE no período de 13 a 15/6/2008.

5. Analisada a TCE mencionada, verificou-se que as irregularidades nela noticiadas não implicavam dano ao erário, razão pela qual foi convertida na presente representação. Tais irregularidades, que ensejaram a aplicação de multa ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, referem-se à: i) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 6/2008; ii) omissão do nome da empresa contratada no extrato de Inexigibilidade de Licitação 6/2008.

6. A Secretaria de Recursos – Serur, em uníssono (peças 39 a 41), após analisar os pedidos de reexame de mesmo teor às peças 28 e 29, propõe o conhecimento dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial de modo a reduzir a multa aplicada ao Sr. Lourival.

7. Em juízo de prelibação, entendo não caber o conhecimento do recurso interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT, porquanto o *decisum* recorrido não impôs qualquer sucumbência à referida entidade. Domina na Corte de Contas a jurisprudência no sentido de que a ausência de sucumbência descaracteriza o interesse recursal, impondo o não conhecimento do recurso, a exemplo, entre outros, do Acórdão 3.236/2009-TCU-1ª Câmara.

8. Considero ainda que deve ser conhecido o recurso apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, vez que atendidos os requisitos tratados no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU.

9. Com relação ao mérito, manifesto minha concordância com os pareceres prévios, transcritos nos relatórios precedentes, oportunidade em que acolho a argumentação neles expendidas em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as breves considerações a seguir.

10. Relativamente à ausência da justificativa de preço, alega o recorrente que não se pode assumir o pressuposto que seria possível contratar qualquer artista e, em razão disso, considerar ausente a pesquisa de preço. Prossegue arguindo que, para atender os objetivos do Plano Nacional de Turismo e ter elevada presença de público, seria necessário observar a aceitação pública do artista contratado. Defende, por fim, que o fato de o MTur ter aprovado a proposta de convênio demonstraria a conformidade do preço contratado com aquele praticado em mercado.

11. Tais argumentos não merecem acolhida.

12. A decisão combatida, ao analisar a contratação da banda Chiclete com Banana, não cogitou a possibilidade de realização de pesquisa de preço junto a outros artistas de igual renome, como faz crer o apelante em suas razões recursais, mas fez menção ao fato de que inexistiu pesquisa dos preços praticados pela própria banda em apresentações de mesmo porte àquela que seria executada na “Festa do Catete 2008”.

13. Tal exigência, cuja inobservância ensejou a ocorrência da irregularidade sob análise, constava expressamente do Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava do Termo do Convênio 559/2008 e do art. 46, § 1º, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos acórdãos do Plenário 2.235/2014 e 1.435/2017.

14. De igual modo, a simples aprovação da proposta de trabalho do MTur, caso o representante do Ministério não tenha se cercado dos devidos cuidados para garantir a adequação do preço praticado ao mercado, não confere regularidade ao procedimento em questão nem isenta a responsabilidade da entidade contratada, nos termos do que restou decidido pelo Acórdão 1.392/2016-TCU-Plenário.

15. Aduz ainda o recorrente que a situação de inexigibilidade foi devidamente comunicada, ratificada e publicada, nos termos do art. 26, *caput*, e 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

16. Ao recorrente foi imputada a irregularidade relativa a não publicação do nome da empresa contratada no extrato de inexigibilidade, publicado em 6/6/2008 no Diário Oficial do Estado de Sergipe. Na ocasião, mencionou-se apenas o nome da banda Chiclete com Banana, sem que fosse feita referência à sua representante, empresa Mazana Empreendimentos Artísticos e Publicidades Ltda.

17. A esse respeito, o próprio responsável informou, no âmbito da decisão recorrida, que, apesar de não ter sido publicado na imprensa oficial, o nome da empresa contratada havia sido divulgado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv.

18. De se registrar que o TCU, em caso similar, mediante o Acórdão 2.236/2014-TCU-Plenário, entendeu ser possível, entre outros, a publicação de extratos de inexigibilidade, com a identificação do nome do contratado, em sistemas específicos, a exemplo do Sistema de Divulgação Eletrônica de Compras e Contratações – Sidec e do Sistema de Gestão de Contratos – Sicon, de forma alternativa à publicação na imprensa oficial (Diário Oficial da União).

19. Também prospera a favor do recorrente a mitigar a ocorrência da irregularidade, como registrado na instrução da Serur, o fato de figurar entre os sócios da empresa Mazana, representante da banda Chiclete com Banana, o principal vocalista do grupo, Sr. Washington Bell Marques da Silva, o que atende ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, que prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de artista, diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

20. De todo o exposto, manifesto minha concordância com a Serur de que a ausência da publicação do nome da empresa contratada constituiu falha de natureza formal, de menor gravidade, nos termos do Acórdão 1.778/2015-TCU-Plenário, a não ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

21. Assim, com relação ao mérito, deve ser dado provimento parcial ao pedido de reexame interposto por Lourival Mendes de Oliveira Neto, de sorte a reduzir a multa a ele aplicada.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de setembro de 2019.



AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Substituto